

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 079/2023

Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro do Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região Rio de Janeiro

TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO em epígrafe, com sustentação no §2º do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 22/09/2023, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 03 (três) dias úteis, positiva no Item 21.1 do Instrumento Convocatório.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão em referência tem por objeto o seguinte:

A presente licitação tem como objeto a aquisição de 2 Notebooks MacBook Pro Apple 2023, para desenvolvimento e edição de vídeos direcionados ao Departamento de Comunicação do CREF1, conforme especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I do presente edital.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

A seguir, o fundamento que sustenta a apresentação dessa impugnação.

III - FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

1. DA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO CERTAME

O item 4.1 do Edital, prevê a necessidade da empresa licitante cumprir requisito de qualificação de Microempresa (ME) e ou Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Todavia, a licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte é completamente inviável, pois centraliza os serviços objetos de contratação, impossibilitando a participação ampla no certame de outras empresas que poderiam garantir a competição.

Em continuidade, o objetivo da Administração no processo licitatório é proporcionar aos licitantes a ampla competitividade para obtenção da proposta mais vantajosa, conforme preceitua o inciso I, do §1 do Artigo 3º da Lei de Licitações.

Inexistindo, portanto, qualquer objeção quanto a permissão ampla da participação das empresas no certame, o que garantirá, inclusive, a economicidade do processo visto que terão outras propostas e preços na disputa.

Além disso, é notório que provavelmente nenhuma empresa de pequeno porte ou microempresa, mesmo com cadastro no site da ANATEL, é apta a prestação do serviço objeto do edital.

Destarte, a lei já assegura o direito de preferência da contratação microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos dos art. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006 (com as alterações dadas pela Lei

Complementar nº 147, de 2014). Desta feita, não há motivos para a exclusividade visto o direito de preferência mencionado.

Assim, sendo, requer-se seja alterado o edital, de modo que reste claro a possibilidade de participação ampla na licitação, garantindo assim a competitividade do certame, e por consequência a melhor proposta para Administração Pública.

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que as datas fixadas para o processamento do pregão é 05/10/2023, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

São Paulo/SP, 14 de setembro de 2023.

TELEFONICA BRASIL S/A



Nome do procurador: Everton Valdinei Distassi

RG: 242326821

CPF: 10290403898